



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 13706.002573/2001-61  
**Recurso n°** 153.853 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 1999  
**Acórdão n°** 102-48.962  
**Sessão de** 06 de março de 2008  
**Recorrente** EDUARDO SLERCA  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1999

**IMPOSTO COMPLEMENTAR - COMPENSAÇÃO INDEVIDA**  
- A compensação de imposto complementar somente é admitida quando o seu recolhimento for efetivamente realizado.


**MATÉRIA INCONTROVERSA** - Considera-se incontroversa a matéria objeto do recurso, quando não impugnada em primeiro grau.

**PEDIDO DE PERÍCIA** - O pedido de perícia considerado prescindível pela autoridade julgadora deve ser indeferido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de diligência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
Presidente

  
NÚBIA MATOS MOURA  
Relatora

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nury Fragoso Tanaka, Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.



## Relatório

Contra EDUARDO SLERCA foi lavrado Auto de Infração, fls. 29/32, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, no valor de R\$ 3.487,48, acrescido de multa proporcional de R\$ 2.615,61 e juros de mora, calculados até julho de 2001, de R\$ 1.301,61.

### Infração

As infrações descritas no Auto de Infração foram dedução indevida de incentivo, no valor de R\$ 240,00 e dedução indevida de imposto complementar, no valor de R\$ 6.471,00.

### Impugnação

O contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/04, suscitando em preliminar a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, em razão de o Auto de Infração não indicar o local de apresentação da impugnação.

Prossegue sua defesa afirmando que fez doação para a Federação de Agências para Inter-Relacionamento Sócio-Educativo – FAISE e para a LBA e junta aos autos, para comprovar as doações realizadas, documentos, fls. 11/15.

Aduz que o valor do imposto complementar glosado refere-se ao somatório das quotas do imposto apurado em sua Declaração do ano anterior. Informa que tal campo foi preenchido automaticamente pelo programa aplicativo para preenchimento da Declaração, fornecido pela Receita Federal.

Por fim, solicita perícia no programa aplicativo para preenchimento da Declaração.

### Decisão de Primeira Instância

A DRJ RIO DE JANEIRO/RJ II julgou procedente o lançamento sob as seguintes fundamentações:

- O Auto de Infração está revestido de todas as formalidades legais previstas, não existindo vícios que comprometam a validade do lançamento.
- No sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil constam todas as informações acerca do local de apresentação de impugnação de lançamento.
- A diligência solicitada é considerada prescindível, uma vez que os quesitos que o contribuinte espera ver respondidos dependem de simples



análise da orientação contida no Manual de Preenchimento das Declarações de Rendimentos para o exercício 1999.

- Somente são consideradas dedutíveis as doações previstas na Lei nº 9.250, de 1995, que atendam os requisitos legais específicos de cada legislação própria.
- Conforme orientação contida na página 24 do Manual de Preenchimento das Declarações o campo destinado ao imposto complementar é aberto a preenchimento, sendo, portanto, incabível a alegação de preenchimento automático.

#### Recurso

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/04/2006, fls. 48-v, o contribuinte apresentou, em 10/05/2006, recurso, fls. 50/52, restringindo suas alegações à infração de dedução indevida de imposto complementar. Reafirma que o valor glosado foi preenchido automaticamente, aduzindo que o afastamento da alegação de preenchimento automático do campo da Declaração somente se dará mediante a realização da perícia solicitada.

Argúi, ainda, que não pode prosperar a exigência da multa e dos juros. Afirmo que não foi citado no Auto de Infração o dispositivo legal dos juros de mora e que não é razoável ser penalizado, em razão de erro no programa aplicativo de preenchimento da Declaração.

É o Relatório.



## Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

### Fundamentação

Em que pese a falta de manifestação expressa na fase impugnatória relativa à exigência de multa e juros, pretende o Recorrente, ora em sede de Recurso Voluntário, a apreciação dos argumentos trazidos sobre estas matérias. Efetivamente, isto não é mais possível dada a incidência do instituto da preclusão de seu direito.

Contudo, ainda que a preclusão não tivesse ocorrido, o argumento trazido à baila, de ausência no Auto de Infração dos dispositivos legais referentes aos juros de mora não poderia prosperar, dado que os mesmos encontram-se devidamente discriminados, nas Mensagens, parte integrante do Auto de Infração, fls. 30.

Não prosperaria também as arguições relativas à multa de ofício de 75% que foi aplicada no presente caso com base no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e de acordo com o inciso VI do art. 97 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Portanto, em decorrência da preclusão do direito do Recorrente, não cabe a apreciação das arguições expendidas sobre os juros moratórios e multa de ofício, que somente seriam passíveis de devolução a este Conselho se devidamente contestada na primeira fase do processo administrativo, prevalecendo assim, a decisão da DRJ.

Em seu Recurso o contribuinte insiste na realização de perícia, com a finalidade de ver comprovado erro no programa aplicativo de preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, exercício 1999.

De acordo com informação extraída na internet, no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em 1999, cerca de 11 milhões de contribuintes apresentaram a declaração do IRPF. Desse total, 83% utilizou meios eletrônicos para o preenchimento das declarações, o que significa dizer que mais de nove milhões de contribuintes fizeram uso do programa aplicativo de preenchimento da declaração, sem que houvessem registros de erros provocados por preenchimentos automáticos conforme acusa a defesa.

Deste modo, entendo desnecessária e prescindível a perícia solicitada pelo Recorrente.

No mérito, tem-se que por entender que não há como prevalecer a arguição do Recorrente de que o programa aplicativo de preenchimento da Declaração tenha preenchido automaticamente o campo referente à compensação de imposto complementar, e considerando

 5

que o próprio contribuinte admite não ter feito o recolhimento do imposto compensado, deve prevalecer o feito fiscal, nos moldes em que consubstanciado no Auto de Infração.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 06 de março de 2008

  
NÚBIA MATOS MOURA